

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

JUSTIFICAÇÃO

A jubilação é o regime especial de aposentação aplicável aos magistrados judiciais, que implica a manutenção do vínculo aos deveres estatutários e a possibilidade de, em certas condições, regresso ao exercício de funções nos tribunais.

A especialidade desse regime justifica-se essencialmente por três ordens de razões. Em primeiro lugar, é consequência da sujeição a um regime de exclusividade profissional e remuneratória, absoluto e vitalício, sem paralelo em qualquer outra carreira pública. Em segundo lugar, é também consequência da manutenção do vínculo a um conjunto de deveres estatutários que limitam o exercício dos direitos individuais dos magistrados judiciais. Por fim, visa preservar a imparcialidade dos magistrados judiciais e, consequentemente, a percepção social sobre a imparcialidade da Justiça, evitando as suspeições que adviriam do facto de, finda a carreira judicial, iniciarem outras funções, ligados a entidades públicas ou privadas.

O artigo 67º nº 3 do EMJ, na sua versão originária (Lei nº 21/1985, de 30 de Julho) estabeleceu a possibilidade de renúncia à condição de jubilado, com a consequente sujeição do magistrado judicial ao regime geral da aposentação pública. Esta norma veio a ser alterada pela Lei nº 10/1994, de 5 de Maio, passando a prever a possibilidade de suspensão temporária da condição de jubilado. Porém, com a Lei nº 9/2011, de 12 de Abril, o EMJ aboliu a possibilidade do magistrado judicial suspender temporariamente a condição de jubilado, recuperando a redacção originária da norma (artigo 67º nº 12).

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) deu a sua concordância à referida alteração de 2011. A suspensão temporária da condição de jubilado era contrária às razões que justificam o regime especial da jubilação, atrás enunciadas.

O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) nunca previu a possibilidade dos magistrados judiciais desses tribunais suspenderem temporariamente o estatuto de jubilados.

Porém, surpreendentemente, o artigo 14º da Lei nº 20/2012, de 14 de Maio (alteração ao Orçamento de Estado para 2012) aditou o nº 5 ao artigo 7º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT), com o seguinte texto: *Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando -se em tais casos o regime geral da aposentação pública.*

Desconhecem-se as razões que levaram a esta alteração legislativa. Mas o certo é que ela não foi precedida de consulta à ASJP – não obstante se tratar de norma materialmente estatutária – nem sujeita a um amplo e transparente debate público.

Não se contesta a possibilidade de participação de magistrados judiciais jubilados na arbitragem tributária. Contudo, a possibilidade de suspensão temporária do estatuto de jubilado para o exercício de funções de árbitro tributário é totalmente inaceitável para a ASJP.

É inaceitável porque é imoral. O estatuto da jubilação é concedido no pressuposto de que o magistrado judicial se mantém vinculado aos apertados deveres estatutários, entre os quais o da exclusividade e proibição de exercício de outras funções remuneradas. Admitir a possibilidade de exercício remunerado de funções de arbitragem tributária e posterior regresso ao estatuto da jubilação desvirtua, de

forma ostensiva, a especialidade do estatuto da jubilação. Não se pode conceber a vinculação intermitente a um estatuto que pressupõe, como primeiro valor, a independência.

É inaceitável, também, porque não são claras nem parecem louváveis as razões que levaram à referida alteração legislativa. Uma alteração que, além do mais, surgiu de forma surpreendente e ao arrepio do que tinha sido a alteração do EMJ no ano anterior.

É inaceitável, ainda, porque contribui para criar a errada convicção de que a jubilação é um regime de favor, que o magistrado judicial pode gerir no seu interesse pessoal.

É, portanto, indubitável, quer no plano moral e ético, quer no plano da coerência do sistema jurídico, que a possibilidade plasmada no nº 5 do artigo 7º do RJAT não tem a mínima razão de ser, impondo-se a sua imediata revogação.

PROPOSTA

Propõe-se, portanto, a seguinte alteração do nº 5 do artigo 7º do RJAT:

Artigo 7.º

Requisitos da designação dos árbitros

[...]

5 - Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública.